



TC 008.979/2013-8

Apenso: TC 015.798/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Tocantins e Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO

Responsável: Marcelo de Carvalho Miranda, CPF 281.856.761-00, José Edimar Brito Miranda CPF: 011.030.161-72, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, CPF: 678.277.997-87, Pedro Rezende Tavares, CPF: 291.752.321-20, Raimundo Nonato Frota Filho, CPF: 161.230.421-49, Igor Pugliesi Avelino, CPF: 413.886.071-15, Aleandro Lacerda Gonçalves, CPF: 586.142.571-04, Idelvam Alves da Silva, CPF: 888.580.491-87, Paulo Leniman Barbosa Silva, CPF: 422.905.624-91 e JOSP Construtora LTDA – ME – CNPJ: 08.663.135/0001-49

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO (TC 015.798/2011-9), o qual tratava de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasses n. 0197650-11/2006 e n. 128118-07/2001 cujos objetos eram, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

2. A conversão foi determinada por meio do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, item 9.2 (peça 41).

HISTÓRICO

3. Em relação ao Contrato de Repasse n. 197650-11/2006 (construção de quadra poliesportiva), as obras foram concluídas e tiveram suas contas aprovadas pela Caixa Econômica Federal, em 27/02/2009, com registro de aprovação no Siafi em 09/04/2009, sob o número 2009NS001849. Assim, considerando que a falha se restringia ao procedimento licitatório, a questão restou saneada.

4. Quanto ao Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 (construção de 100 unidades habitacionais em Formoso do Araguaia), as obras encontravam-se paralisadas, com percentual de execução de 78,96%, com a última medição efetuada em 22/09/2010, necessitando de informações adicionais para a completa análise do processo.

5. Em atendimento às diligências levadas a efeito por meio dos ofícios constantes das peças 6 e 7, foi encaminhada a documentação (peças n. 10-13), da qual extraíram-se as seguintes informações:

5.1 O ajuste foi celebrado em 31/12/2001, entre a União e o Estado do Tocantins por intermédio da Caixa Econômica Federal, tendo como interveniente executor a Agência de

Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, no âmbito do Programa Morar Melhor, cujo objeto é a construção de 100 unidades habitacionais (31,62 m²) em Formoso do Araguaia/TO, no valor de R\$ 700.164,74, sem contrapartida, com vigência até 31 de outubro do ano seguinte.

5.2 Em 2002, a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins promoveu a Concorrência 345/2002, para construção de 1.214 unidades habitacionais divididas em três lotes, englobando outros contratos de repasses firmados com a União, beneficiando diversos municípios no Estado. Formoso do Araguaia ficou inserido no lote 2, cujo Contrato nº 30/2003 com a empresa vencedora previa a construção das referidas casas, no valor de R\$ 780.000,00.

5.3 O mencionado contrato foi rescindido em 16/12/2005 (Peça 13, p. 61-62).

5.4 Em 11/05/2006 a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano encaminhou novo Plano de Trabalho à CEF/GIDUR assinado em 3/4/2006 (Peça 13, p. 25-30), no total de R\$ 858.238,83.

5.5 No ano de 2007 a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano resolveu firmar convênios com os municípios beneficiados do Programa (Peça 13 p. 66), tendo o município de Formoso do Araguaia, assinado em 11/7/2007, o Convênio nº 018/2007, com o mesmo objeto (construção de 100 casas), no valor total de R\$ 382.817,26.

5.6 Em 6/7/2010 a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano solicitou novamente a reprogramação do Contrato de Repasse nº 0128.118-07/2001 (Peça 13, p. 74), no valor de R\$ 1.052.331,15.

5.7 A municipalidade, por sua vez promoveu algumas licitações para contratação de mão de obra e fornecimento de materiais sem resultados satisfatórios, tais como a Tomada de Preços n. 005/2007, Convite 25/2009 e Convite 16/2010 (Peça 11) para, ao final, optar pela execução direta das obras. Frise-se que na referida tomada de preços foram constatadas irregularidades, as quais deram causa à Representação formulada pelo TCE/TO.

5.8 Diante de tal quadro, a Secex/TO, com base em delegação de competência do Relator, efetuou Inspeção no Município de Formoso do Araguaia/TO e na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação dos recursos repassados à conta do Contrato de Repasse n. 128.118-07/2001.

5.9 O trabalho de inspeção resultou em diversos achados, constantes do Relatório de Inspeção (peça 36), tendo como proposta de encaminhamento a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, a citação e a audiência dos responsáveis.

5.10. O eminente relator, ao examinar a matéria acolheu, em parte, o encaminhamento da unidade técnica. Observou que na Gestão direta do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 pelo Estado do Tocantins, a documentação constante do processo não era capaz de estabelecer o necessário e indispensável vínculo que deve existir entre o recurso federal e a despesa havida, considerando como débito, o valor de R\$ 424.225,18, referente à diferença entre os R\$ 700.164,74 (valor do CR n. 128118-07/2001) e o valor de R\$ 275.939,56, repassado ao Município de Formoso do Araguaia mediante o Convênio n. 018/2007.

5.11. Determinou, portanto, fosse citado Sr. Marcelo de Carvalho Miranda ex-Governador do Estado do Tocantins, em solidariedade com o então Secretário de Habitação daquela unidade federada e, ainda, outros possíveis responsáveis a serem identificados oportunamente pela Secex/TO, nos termos do Acórdão n. 1214/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 60).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Acórdão nº 1214/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 60), foi promovida a citação e audiência dos responsáveis na forma abaixo:

Da citação.

9.3. com base nos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, determinar a citação dos responsáveis infra assinalados em função dos fatos a seguir descritos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, na qualidade de signatário do Contrato de Repasse n.128118-07/2001, em solidariedade com o ex-Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como com outros responsáveis, a serem identificados pela Secex/TO, tendo em vista a não-comprovação, mediante documentação que demonstre o necessário nexos de causalidade entre as despesas havidas na construção de cem moradias populares no Município de Formoso do Araguaia e a verba federal recebida, da boa e regular aplicação da quantia de R\$ 424.225,18 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) no âmbito do ajuste retro mencionado;

7. Em obediência ao subitem acima, foram arrolados outros responsáveis identificados mediante análise dos autos, conforme pronunciamentos da subunidade constantes das peças 43 e 45, a saber: Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, CPF 678.277.997-87, ex-presidente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins (Contratante) e Sr. José Edmar Brito Miranda, CPF 011.030.161-72, ex-secretário de Infraestrutura do Tocantins (Interveniente). Esclareça-se que ambos assinaram o Contrato nº 30/2003 com a empresa Engec Construções Ltda.

8. A notificação dos responsáveis se deu por meio dos seguintes ofícios: Marcelo de Carvalho Miranda, Ofício n. 267/2013-TCU/SECEX-TO, de 17/5/2013 (peça 56), José Edmar Brito Miranda, Ofício 269/2013-TCU/SECEX-TO, de 17/5/2013 (peça 58) e Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, Ofício 268/2013-TCU/SECEX-TO, de 17/5/2013 (peça 57), os quais tomaram ciência da comunicação, respectivamente, consoante peças 90, 91 e 154.

Alegações de defesa do Sr. Marcelo de Carvalho Miranda e Sr. José Edmar Brito Miranda.

9. As alegações de defesa do Sr. Marcelo de Carvalho Miranda e do Sr. José Edmar Brito Miranda, bem como demais documentos anexos constam, respectivamente, das peças 131 e 132, tendo mesmo teor e forma. Portanto, serão analisadas em conjunto. Registre-se, ainda, que a defesa foi elaborada por advogado devidamente constituído, conforme procurações constantes da peça 131, p. 5-6.

10. De início, argumentam os responsáveis não haver no Acórdão n. 1214/2013, tampouco no Relatório de Inspeção, qualquer imputação ao Sr. José Edmar Brito Miranda, apenas a citação de Marcelo de Carvalho Miranda (ex-governador), Pedro Rezende Tavares (ex-prefeito de Formoso do Araguaia), Raimundo Nonato Frota Filho (atual Secretário de Habitação), Igor Pugliesi Avelino e Aleandro Lacerda Gonçalves (ex-Secretários de habitação), Idelvam Alves da Silva (ex-presidente da Comissão de Licitação) e Paulo Leniman Barbosa Silva (ex-assessor jurídico).

11. Dessa forma, entendem que o Sr. Marcelo de Carvalho Miranda deve ser excluído do rol de responsáveis por não ser signatário do Contrato de Repasse, firmado em 31-12-2001, tendo em vista que iniciou sua gestão em 2003 e o Sr. José Edmar Brito Miranda também não deve constar do rol de responsáveis porque não foi citado no acórdão n. 1214/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 60).

12. Verificam que o escopo da fiscalização foi de 11/7/2007 a 3/8/2012, a partir do convênio 18/2007, firmado com a Prefeitura de Formoso do Araguaia e o Governo do Estado do Tocantins, por isso não teria sido analisada a aplicação dos recursos relativamente ao período

anterior a 2007, no valor de R\$ 424.225,18, quando da gestão do Contrato de Repasse pelo Governo do Estado do Tocantins.

13. Alegam que os responsáveis deixaram o exercício de suas funções em 09/09/2009 e os gestores posteriores não foram incluídos no rol de responsáveis.

14. Anexam às suas alegações documentos que, segundo eles, comprovam que todo pagamento relativo ao contrato de repasse foi fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, que aprovou todas as medições. E caso não sejam suficientes, sugere que este tribunal intime à Procuradoria Geral do Estado e a Caixa Econômica, já que foi requerido à Procuradoria Geral do estado a cópia integral do processo relativo à contratação da empresa construtora, onde constam as medições, porém, segundo aquele órgão, o referido processo não foi localizado.

15. Por fim, requer sejam excluídos do rol de responsáveis José Edmar Brito Miranda e Marcelo de Carvalho Miranda ou, face à documentação acostada, seja a presente TCE julgada regular.

Análise

16. Embora não tenha sido mencionado expressamente no Acórdão n. 1214/2013, o Sr. José Edmar Brito Miranda foi identificado, também, como responsável, tendo em vista os pronunciamentos da subunidade constantes das peças 43 e 45, em observância ao item 9.3.1 do referido acórdão. Citados, portanto, o Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, na qualidade de signatário do Contrato de Repasse n.128118-07/2001, e o Sr. José Edmar Brito Miranda ex-secretário de Infraestrutura do Tocantins, como interveniente do Contrato de Prestação de Serviços n. 30/2003 (peça 13, p 41-48).

17. Acerca da assinatura do Contrato de Repasse nº 0128.118-07/2001, de fato, não foi assinado pelo Sr. Marcelo de Carvalho Miranda em 31/12/2001, e nem poderia, considerando que sua gestão teve início em 2003. Entretanto, o referido contrato de repasse se materializou somente em 2003 quando da assinatura, em 28/3/2003, do Contrato de Prestação de Serviços n. 30/2003, com a empresa Engec, pelo Sr. José Edmar Brito Miranda, então Secretário de Infraestrutura, como interveniente e da Ordem de Serviço em 25/4/2003, para construção das 100 unidades habitacionais (no período anterior a 2003, não houve aplicação dos recursos do CR, apenas foi realizada licitação, em 2002) e, ainda, no mesmo ano (2003) a alteração do Plano de Trabalho, assinado pelo Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, no qual se insere a contrapartida do Estado, no valor de R\$ 85.835,26 (peça 13 p. 18-23), conforme documento de 14/7/2003, encaminhado ao Ministério das Cidades (peça 13, p. 17).

18. Outro ato que o caracteriza como signatário do contrato de repasse em comento é o novo Plano de Trabalho encaminhado à Caixa, em 11/5/2006, assinado pelo Sr. Marcelo Carvalho Miranda, em 3/4/2006 (peça 13, p. 25-30), no total de R\$ 858.238,83.

19. No que diz respeito ao escopo da fiscalização, de 11/7/2007 a 3/8/2012, planejou-se esse período baseado na Representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que apontava irregularidades acerca da aplicação de recursos federais no âmbito do Convênio n. 18/2007, provenientes do Contrato de Repasse n.128118-07/2001, no município de Formoso do Araguaia. No entanto, tornou-se indispensável a verificação detalhada do emprego desses recursos desde sua origem, até mesmo para que fosse possível entender a razão por que foi firmado o mencionado convênio entre o Estado do Tocantins e o Município de Formoso do Araguaia, para consecução do seu objeto cuja responsabilidade era do estado.

20. Quanto ao período posterior a 2009 em que os gestores não teriam sido incluídos no rol de responsáveis, convém lembrar que nesse período, a execução do Contrato de Repasse n.128118-07/2001 ficou a cargo do Município de Formoso do Araguaia, mediante Convênio n. 18/2007, pactuado com o Estado do Tocantins, inclusive sob assinatura do então Governador do Estado, Sr.

Marcelo de Carvalho Miranda e do Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Sr. Aleandro Lacerda Gonçalves, em 11/07/2007.

21. No que diz respeito à documentação aposta aos autos para fazer prova da execução do contrato de repasse, não são suficientes para mostrar o nexo de causalidade. Não foram anexados notas fiscais, ordens bancárias, as próprias medições, tampouco há demonstrativo mostrando o valor pago com recursos federais e a título de contrapartida, etc. Desse modo, não há como excluir do rol de responsáveis os Srs. José Edmar Brito Miranda e Marcelo de Carvalho Miranda, bem assim acatar as suas alegações de defesa.

Alegações de defesa do Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa

22. As alegações de defesa do senhor Alexandre Ubaldo constam da peça 156 e trazem os seguintes argumentos:

22.1. que foi o responsável pela política habitacional do estado do Tocantins no período de 1998 a 2004, à frente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado, como Presidente no período acima.

22.2. que não participou da aplicação dos recursos advindos do Contrato de Repasse nº 128118-07-2001 para a construção das cem casas populares no Município de Formoso do Araguaia (TO), firmado em 31/12/2001, embora o tenha assinado;

22.3. que não pode ser responsabilizado por quaisquer irregularidades verificadas na execução do referido contrato de repasse.

22.4. que somente em 2007 a Agência de Habitação firmou convênios com os municípios, inclusive o convênio 18/2007, de 11/7/2007 para repasse de recursos ao município de formoso do Araguaia;

22.5. que não era da sua competência a conferência da prestação de contas do convênio, mas sim do gestor da Agência de Habitação à época da execução do convênio 18/2007.

22.6. alega mais uma vez que apenas assinou o contrato de repasse em tela, celebrado entre a união e o Estado do Tocantins, não tendo agido com dolo ou má-fé e sequer teve obrigação de fiscalizar as obras e a aplicação dos recursos financeiros depois que deixou a gestão da Agência em 2004, não podendo responder por inexecução total ou parcial do objeto de convênio com o município depois daquela data.

22.7. ao final roga que sejam acolhidas as presentes alegações de defesa, suficiente para que o Egrégio Tribunal de Contas da União julgue pela não atribuição de quaisquer responsabilidades do manifestante em relação à tomada de contas especial em epígrafe.

Análise:

23. O Sr. Alexandre Ubaldo afirma que esteve à frente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado, como Presidente, no período de 1998 a 2004 e que apenas assinou o contrato de repasse. Entretanto, verifica-se que nesse período o responsável assinou o Contrato de Repasse 128118-07-2001, em 31/12/2001 (peça 13, p. 15). Assinou, juntamente com o Secretário de Infraestrutura, o Contrato de Prestação de Serviços n. 30, em 28/3/2003 firmado com a empresa Engec para construção de 100 unidades habitacionais.

24. Quanto à participação do responsável na aplicação dos recursos do referido contrato de repasse, verifica-se que as medições em relação ao valor de R\$ 424.225,18 foram realizadas no período de 2003 e 2004, (vide planilha, peça 131, p. 8, item Pedido de Medição – Nr,Data). A soma das 6 primeiras medições, ocorridas na sua gestão, ultrapassa o valor questionado. Assim, fica evidente a sua responsabilidade quanto a aplicação dos recursos advindos do Contrato de Repasse n. 128118-07-2001.

25. No que diz respeito ao convênio n. 18/2007 firmado entre o Estado do Tocantins e o Município de Formoso do Araguaia, em que o responsável alega que não era da sua competência a conferência da prestação de contas, mas sim do gestor da Agencia de Habitação à época da execução do convênio, convém esclarecer que a citação não trata de irregularidade na aplicação de recursos no âmbito do convênio n. 18/2007, quando já não era gestor daquela secretaria, mas pela não-comprovação, mediante documentação que demonstre o necessário nexo de causalidade entre as despesas havidas na construção de cem moradias populares no Município de Formoso do Araguaia e a verba federal recebida, e aplicada pelo governo estadual, antes da celebração do aludido convênio, nos termos do item 9.3.1 do Acórdão nº 1214/2013 – TCU – 2ª Câmara.

26. Considerando, pois, que não foram carreados ao processo, documentos que comprovam a boa e regular aplicação da quantia acima, bem assim os argumentos não se mostraram convincentes para afastar a sua responsabilização nestes autos somos pela rejeição das suas alegações de defesa.

27. Em relação ao item 9.3.2 do mencionado acórdão, abaixo transcrito, os responsáveis foram citados mediante os ofícios a seguir: Sr. Pedro Rezende Tavares, Ofício n. 281/2013-TCU/SECEX-TO, de 20/05/2013(peça 71) e JOSP Construtora Ltda. – ME, Ofício n. 282/2013-TCU/SECEX-TO, de 20/05/2013 (peça 72), os quais tomaram ciência da comunicação, respectivamente, conforme peças 113 e 87.

9.3.2. Sr. Pedro Rezende Tavares, na qualidade de signatário do Convênio n. 018/2007:

9.3.2.1. de forma individual, em função da falta de comprovação da efetiva utilização, nas obras de construção de cem unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, dos materiais discriminados no Quadro II da instrução reproduzida no Relatório integrante deste Acórdão:

Valor (R\$)	Data
11.527,68	05/12/2007
2.015,00	08/10/2008
12.900,00	29/11/2010
11.910,00	22/12/2010
7.500,00	23/12/2010

9.3.2.2. em solidariedade com a empresa Josp Construtora Ltda., em função, respectivamente, do pagamento àquele empresa, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços de mão de obra para a construção de cem unidades residenciais em Formoso do Araguaia, e a firma retro mencionada por não comprovado a efetiva prestação daqueles serviços, no valor de R\$ 66.807,03 (sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais e três centavos), à data de 08/10/2008;

Alegações de defesa do Sr. Pedro Rezende Tavares

28. O Sr. Pedro Rezende Tavares tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 114, tendo apresentado suas alegações de defesa, resumidas a seguir, de acordo com documentação integrante da peça 138:

28.1. Alega que tendo apresentado defesa, é novamente notificado para, solidariamente com a Josp Construtora Ltda. apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 66.807,03, em função do pagamento à referida empresa sem a comprovação dos serviços prestados na construção de 100 casas em Formoso do Araguaia.

28.2. Que a notificação resume-se ao pagamento indevido na aquisição desnecessária de materiais supostamente utilizados na construção das unidades habitacionais, objeto do

Contrato de Repasse 128118-7/2001, de acordo com os valores mencionados, totalizando R\$ 45.852,68.

28.3 informa que o estado ao paralisar as obras de construção de 100 casas populares do projeto Morar Melhor, firmou convênio com o Município de Formoso do Araguaia, no valor de R\$ de R\$ 382.817,26, sendo R\$ 275.939,56 oriundos de recursos federais, R\$ 78.238,83 proveniente dos rendimentos e R\$ 28.638,87 de contrapartida do município, para continuidade da construção das unidades habitacionais.

28.4 Segundo o responsável, o valor destinado a cada unidade, R\$ 3.828,17, era insuficiente, mas mesmo assim envidou esforços para concluir o objeto do convênio. Contratou por meio de licitação a empresa Josp Construtora Ltda. Que não cumpriu cláusulas da avença, por isso a Administração Municipal rescindiu o contrato, passando, então à execução direta das obras.

28.5 Alega que após o levantamento da execução pela contratada, deu início à execução direta e somente em abril de 2010 fora feita a medição, incluídos aí os serviços executados pela Josp Construtora Ltda. (empresa vencedora da licitação) e pelo Município (na execução direta), conforme PLS em anexo no documento 2.

28.6. Referida medição, no valor de R\$ 138.776,95 considerou o período executado pela empresa Josp Construtora Ltda. e pela Administração Municipal (execução direta). Desse montante atribui ao município a execução de aproximadamente R\$ 80.000,00 e o restante à Josp Construtora Ltda. Assim, na medição apresentada deve ser considerada a execução parcial pela empresa Josp Construtora Ltda. e não somente a execução feita pelo Município.

28.7. A respeito da ocorrência de pagamentos indevidos pela aquisição desnecessária de materiais, segundo o responsável houve uma conclusão equivocada pelo TCU. Na análise da medição apresentada pelo Município de Formoso não fora considerado o período executado pela empresa Josp Construtora Ltda.

28.8. A Administração Municipal deu continuidade à execução da obra das unidades constante na relação de beneficiários inicial, priorizando as unidades que já estavam mais próximas da conclusão. Algumas unidades inclusive com itens adquiridos pelos próprios beneficiários e devidamente identificado na ocasião das aferições (constantes das PLS), cujas divergências foram esclarecidas entre as partes contratantes - Prefeitura, SEHAB e Caixa Econômica Federal para correção e/ou considerações na medição final.

28.9. A título de exemplo, na PLS de levantamento das unidades executadas pelo Estado, para o fim de promover o processo licitatório, havia 91 Unidades concluídas no item 2 - INFRAESTRUTURA, como demonstrado nos anexos do Documento 1.

28.10. A suposta "aquisição indevida" está compatível com o quantitativo de UH e foram considerados pela auditoria como não executados pelo Estado.

28.11. ao final, requer, ante os esclarecimentos prestados, que as contas sejam julgadas regulares, nos termos dos artigos 16, inciso 1 da Lei 8.443/1992.

Análise

29. De início, convém esclarecer que o Sr. Pedro Rezende Tavares foi citado para recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores mencionados no ofício de notificação, tendo em vista a constatação de irregularidades na gestão do Convênio n. 18/2007. No mesmo Ofício n. 281/2013 (peça 71), o responsável foi citado para, **individualmente**, recolher os valores lá descritos, totalizando R\$ 45.852,68, pela aquisição desnecessária de materiais e, **solidariamente** com a empresa Josp Construtora Ltda, para recolher o valor de R\$ 66.807,03, pago à referida empresa sem

a devida comprovação dos serviços supostamente prestados. Portanto, trata-se de situações distintas e que não se confundem como deixou transparecer em suas alegações de defesa acima resumidas.

30. Sobre a quantia total do convênio n. 18/2007, foi composta pelos valores oriundos do Governo Federal (R\$ 275.939,56), dos rendimentos de aplicação (R\$ 78.238,83) e de contrapartida do Estado (R\$ 28.638,87). Conforme se observa nos termos do convênio (peça 13, p. 69-70, Cláusula Sexta), O valor da contrapartida é proveniente de recursos do Estado e não do Município de Formoso do Araguaia, como mencionado pelo responsável.

31. Em relação à insuficiência do valor de R\$ 3.828,17 por unidade habitacional a ser concluída, é de se notar que esse valor é fruto de levantamento prévio à celebração do referido convênio, assinado pelo gestor municipal. Note-se também que de acordo com a Planilha (peça 13, p. 63-64), que serviu de base para o referido ajuste, alguns itens já se encontravam com 100% executados.

32. Não pode prosperar a alegação de que somente em medição de abril de 2010 foram incluídos os serviços executados pela Josp Construtora Ltda. Primeiro, porque não diz em que período, de fato, foram realizados os serviços. Segundo, porque é impreciso no que diz respeito ao valor pago pelo município na execução direta (*aproximadamente R\$ 80.000,00*) e quanto à quantia paga à empresa (*o restante à Josp Construtora Ltda*). Além disso, a referida empresa teve seu contrato rescindido em 1-6-2009 (peça 25, p.32-33), quase um ano antes de realizada a tal medição, lembrando, ainda, que o pagamento se deu em 08/10/2008. Vejam-se, então, as inconsistências: pagamento em 2008, rescisão do contrato em 2009 e apresentação da medição em 2010.

33. Relativamente à ocorrência de pagamentos indevidos pela aquisição desnecessária de materiais, o responsável insiste no fato de que o TCU equivocadamente não levou em conta a medição referente ao período executado pela empresa Josp Construtora Ltda.

34. Como é cediço, a empresa Josp foi contratada, exclusivamente, para execução de mão de obra. Entretanto, a irregularidade aqui se refere a aquisição de material desnecessário, portanto, não há que se falar em serviço executado pela empresa Josp Construtora Ltda. para justificar compra de material.

35. Apenas para rememorar, a licitação (TP 005/2007) foi dividida em dois lotes: Lote 1 – fornecimento de materiais de construção e, Lote 2– contratação de mão de obra. Sagraram-se vencedoras dos referidos lotes, respectivamente, a empresa Ruydelmar Magalhães Fontoura, no valor de R\$ 279.459,44 e Josp Construtora Ltda. R\$ 103.57,82 (peça 1 p. 159).

36. Sobre a aquisição de materiais pelos próprios beneficiários de algumas unidades, esse fato foi também constatado pela equipe de auditoria por meio de entrevista com moradores das referidas casas. Embora afirme que foram identificados e feitos os ajustes não se ver nos autos documento que explicita tal conformidade.

37. Acerca do levantamento das unidades executadas pelo estado, no qual 91 unidades estariam concluídas, em relação ao item 2 – infraestrutura (documento1), anexo à sua defesa, verifica-se que a planilha apresentada, se intitula “Levantamento de medição de mão-de-obra de unidades habitacionais” (peça 138, p. 7-17), não tendo data de sua elaboração, nem período de referência, portanto, não serve para esclarecer sobre a irregularidade aqui tratada, que é o pagamento indevido por materiais desnecessários à consecução do objeto do convênio 18/2007, firmado com o Estado do Tocantins.

38. Em relação ao argumento do responsável de que a aquisição de materiais estaria compatível com o quantitativo de unidades habitacionais e foram considerados pela auditoria como não executados pelo estado, vê-se que é justamente o contrário, o estado já havia executado 100% de vários itens, conforme se verifica em planilha que serviu de base para a celebração do mencionado convênio (peça 13, p. 65), a exemplo dos itens, serviços preliminares e vedação.

39. Ante a análise acima empreendida, somos por que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Pedro Rezende Tavares.

Alegações de defesa da empresa Josp Construtora Ltda –ME

40. A empresa Josp Construtora Ltda. tomou ciência do Ofício n. 282/2013-TCU/Secex-TO (peça 72), que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 87, no entanto, não apresentou suas alegações de defesa. Dessa forma, tornou-se revel perante esta Corte, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, devendo ser dado prosseguimento ao processo.

41. As alegações de defesa do Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-prefeito de Formoso do Araguaia/TO, de quem a empresa é solidária em relação ao débito em questão (R\$ 66.807,03), poderiam ser aproveitadas para afastar a sua responsabilização, caso fossem acatadas. Entretanto, aquela defesa também não logrou êxito em elidir a irregularidade.

Da audiência

42. Transcreveremos a seguir cada item do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, relacionado à irregularidade atribuída ao respectivo responsável, acompanhado das suas razões de justificativa, de forma resumida e, em seguida, nossa análise.

Pedro Rezende Tavares, ex-Prefeito de Formoso do Araguaia-TO.

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, apresentem razões de justificativa, em função das irregularidades a seguir descritas:

9.4.1. Sr. Pedro Rezende Tavares, em função da homologação da Tomada de Preços n. 005/2007, destinada à contratação de empresa para a construção de 100 unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, com as seguintes exigências e condições:

9.4.1.1. comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os pretensos concorrentes dos dois lotes (Condição 2.2.3, “a”), sendo que no lote 2, relativo à mão de obra, tal valor correspondeu a cerca de 19% do total da contratação, o que afronta o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que admite o máximo de 10% do valor estimado da contratação;

43. O Sr. Pedro Rezende Tavares tomou ciência do Ofício n. 273/2013-TCU/Secex-TO (peça 59) que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 113, tendo apresentado suas razões de justificativa, de acordo com a documentação integrante da peça 137.

Razões de justificativa

44. Argumenta o responsável que a morosidade e a burocracia impedem que o benefício da moradia chegue ao cidadão. A necessidade de recursos para cobrir o déficit habitacional no município induziu o gestor a receber recursos insuficientes para execução do projeto, bem como as obras paralisadas pelo estado, poucos recursos e muitas exigências a serem cumpridas diante das fiscalizações dos órgãos de controle, são complicadores para a realização do objeto do convênio.

45. O Município, com o intuito de selecionar uma empresa idônea, lançou edital de licitação observando todas as regras licitatórias, a fim de evitar prolongamento do certame, mediante recursos pelos licitantes exigiu que a empresa a ser contratada tivesse R\$ 20.000,00 de capital social. Para a comissão de licitação a exigência de capital social de R\$ 20.000,00 não pareceu descabida ou exagerada. Segundo o responsável, uma empresa que possui um capital social inferior a esse valor não deveria participar de licitação e assinar contrato com o poder público, tendo em vista que não teria condições de esperar todo o trâmite do processo, da medição ao efetivo pagamento, sem antes falir. Por isso entendeu ser correta a exigência desse valor.

46. Pondera acerca da Lei Complementar 123/2006, especialmente o art. 3º que trata das microempresas ou empresas de pequeno porte, em cujos incisos são estabelecidos os valores auferidos em cada ano-calendário, da receita bruta.

47. Tenta esclarecer que não houve afronta ao art. 31, § 3º da Lei n. 8.666/93 considerando que o valor global da contratação era de R\$ 400.000,00 e foi exigido como capital social mínimo, o valor de R\$ 20.000,00.

Análise

48. A morosidade e a burocracia, a insuficiência de recursos e as fiscalizações empreendidas por órgãos de controle a que alude o responsável não são argumentos aceitáveis para justificar o descumprimento das normas que regem as licitações. No caso em exame, o § 3º, do art. 31, da Lei n. 8.666/93, que estabelece o percentual máximo de 10% do valor da contratação a ser exigido do licitante de capital social ou patrimônio líquido.

49. Não se discute aqui o valor em si exigido que, no entender do responsável é ínfimo e qualquer empresa deveria ter, sob pena de não participar de uma licitação. Discute-se o percentual máximo estabelecido por lei e que não deve ser ultrapassado. Portanto, é temerário afirmar que uma empresa que possua um capital social ou patrimônio líquido inferior a R\$ 20.000,00 não possa participar de uma licitação. Tal julgamento não contribui para minimizar a gravidade da falha.

50. Sobre a Lei Complementar n. 123/2006, referida pelo responsável, ela trata no artigo mencionado e seus incisos, dos valores auferidos pela empresa em cada ano-calendário, o que não deve ser confundido com capital social ou patrimônio líquido.

51. Assim, o argumento de que não houve afronta ao art. 31, § 3º da Lei n. 8.666/93 considerando que o valor global da contratação era de R\$ 400.000,00, não deve prosperar, tendo em vista que o objeto do convênio foi dividido em dois lotes: Lote 1 - aquisição de material e, Lote 2 – contratação de mão de obra para construção de casas populares. Frise-se que o valor contratado da mão de obra foi de R\$ 103.357,82. Dessa forma, o valor exigido de R\$ 20.000,00 representa 19,35%, ou seja, muito acima do percentual máximo (10%) admitido pela referida norma.

52. Se houvesse a relação do valor do capital social com a efetividade de execução da obra, a empresa Josp teria concluído a contento o objeto do contrato, pois o capital social apresentado à época foi R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 91), correspondendo a 96,7% do valor contratado, portanto, com todas as condições de esperar o tramite do processo conforme arguiu o responsável. Assim, somos por não aceitar as razões de justificativa do Sr. Pedro Rezende Tavares.

9.4.1.2. fixação, por meio da Condição 2.2.2, “a.1”, de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário, caracterizando restrição não justificada que enseja o cerceamento da ampla participação de licitantes no certame;

Razões de justificativa

53. Sobre a fixação de prazo para vistoria, argumenta o responsável que a lei que rege as licitações não fixa prazo.

54. Segundo o responsável, a visita técnica das unidades habitacionais a serem construídas não é importante, e poderia até ser alterada sem a necessidade de um acordo prévio. Importante mesmo era a planilha de custos das obras com o memorial de cada item da construção para que os licitantes pudessem verificar se os valores ali descritos seriam suficientes para execução do objeto avençado.

55. Alega a carência de condições financeiras e de pessoal para não disponibilizar profissional especializado para acompanhar por vários dias o licitante nas visitas às obras.

56 Avalia que por se tratar de pequenas construções, já iniciadas pelo estado, essas obras foram licitadas pelo município, com vistas à sua conclusão e dada essa simplicidade, não havia necessidade de movimentação de terras, portanto, prescindiam de vistoria técnica extensiva no local.

57. Ao final, assim se manifesta:

4.18 - Dessa forma, a visita técnica apresentada, em que pese não ter acontecido da forma genérica prevista em lei, não implica restrição editalícia, mas economia para o Município. Ademais disso, não houve qualquer reclamação e sequer foi objeto de recurso contra o edital, momento oportuno aos licitantes para impugnar as condições ali estabelecidas. Portanto, não caracteriza qualquer infração legal, antes muito pelo contrário, trata-se de alternativas para viabilizar a execução do projeto dentro dos recursos oferecidos.

4.19 - Por último, ressalte-se que é comum a fixação de um único dia para a visita técnica nesse tipo de contratação.

Análise

58. De fato, a lei não estipula um prazo ou período para visita técnica das obras a serem licitadas. Entretanto, a fixação de um só dia e horário para vistoriar diversas obras é um contrassenso. O edital assim especifica (peça 1, p. 96): *a.1) a visita que se refere o item anterior, fica marcada para 10:00h do dia 28/11/2007, nos locais de realização das obras, na presença de um servidor da Prefeitura.* Dessa forma, acreditando não ser possível cumprir essa exigência, algumas empresas podem ter desistido do certame.

59. Como vimos acima, não se trata de um servidor especializado para acompanhar o licitante. Ainda mais considerando que a visita não é importante e poderia ser alterada sem aviso prévio, conforme argumenta o responsável. Se apenas as planilhas de preços eram importantes, não havia necessidade de se estabelecer um único dia e horário para tal visita.

60. Também é pouco provável que uma empresa assine contrato com a Administração Pública sem conhecer seu objeto, baseado apenas em planilhas, mesmo que se trate de pequenas construções, como é o caso. Afinal, são cem casas populares a serem concluídas. Por mais que a cidade seja considerada plana e não necessite de movimentação de terras, a empresa quer se certificar, por meio de vistoria, sobre as condições físicas das obras. Se não no total, mas por amostragem numa quantidade suficiente, capaz de dar segurança ao empreiteiro. Além disso, os poucos recursos alegado não vem ao caso como justificativa plausível para o descumprimento de normas.

61. Por último, convém frisar que a irregularidade está caracterizada pela restrição injustificada de vistoria dos locais de realização das obras a um só dia e um só horário e não dos efeitos dela advindos, como a ocorrência de reclamações ou recursos. Dessa forma, as justificativas apresentadas não podem ser acatadas.

9.4.1.3. ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

Razões de justificativa

62. Acerca da ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, em afronta ao art. 7, § 2º, inciso 1, da Lei 8.666/1993, o responsável afirma que os projetos existem e não foram apresentados à equipe porque não foram solicitados. Esses projetos tramitavam em pasta anexa ao processo licitatório devidamente numerado. O Município apenas licitou o projeto já existente na licitação anteriormente feita pelo Estado, ou seja, com os mesmos projetos que, ainda segundo o responsável, seguem em anexo (Projetos arquitetônico, elétrico e hidro-sanitário).

63. Considera que as falhas porventura ocorridas não mais subsistem, tendo em vista que o contrato decorrente da licitação realizada pelo município (TP 05/2007) foi resiliado após a primeira medição.

64. Ao final, requer sejam suas razões de justificativa analisadas à luz dos fatos regentes à época e a consequente exclusão do Sr. Pedro Rezende Tavares do rol de responsáveis neste processo.

Análise

65. O projeto básico deve fazer parte do processo licitatório como anexo do ato convocatório, principalmente em se tratando de obras, por mais simples que seja o objeto licitado. No presente caso, com unidades habitacionais do programa do governo Morar Melhor. As justificativas acima dão a entender que os projetos teriam sido encaminhados em anexo, entretanto não se encontram neste processo.

66. Quanto à solicitação do projeto básico pela equipe de auditoria, verifica-se que em diligência realizada por meio do Ofício n. 174/2012-TCU/Secex-TO foi solicitado entre outros documentos, cópia integral das licitações promovidas para construção das referidas unidades habitacionais (peça 6). Também, quando da inspeção realizada naquela municipalidade foi requerido, mais especificadamente, o projeto básico, conforme letra “c” do Ofício n. 873/2012-TCU/Secex-TO (peça 19), entre outros pedidos.

67. Acerca das falhas que possam ter ocorrido e que não mais subsistem em virtude da rescisão do contrato, não as vemos na utilização de projetos já existentes, oriundos da licitação realizada pelo estado do Tocantins, para a construção das cem casas populares, que restaram inacabadas. Afinal trata-se do mesmo objeto. A Tomada de Preços n. 005/2007 realizada pelo Município de Formoso do Araguaia é para a continuidade das obras, visando a sua conclusão. A falha, entretanto, está na ausência do projeto básico anexo ao ato convocatório da licitação, conforme determina a lei. A rescisão do contrato com a empresa vencedora do certame, não elimina a impropriedade cometida, posto que se trata de falha no processo licitatório, não havendo correlação com a execução do contrato. Desse modo, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não devem ser aceitas.

Raimundo Nonato Frota Filho, Secretário das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins.

9.4.2. Sr. Raimundo Nonato Frota Filho:

9.4.2.1. transferência dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 para várias contas bancárias, contrariando as disposições da Instrução Normativa STN n. 01/1997;

68. O Sr. Raimundo Nonato Frota Filho tomou ciência do ofício n. 274/2013-TCU/Secex-TO (peça 61) que lhe foi remetido, tendo apresentado suas razões de justificativa, de acordo com a documentação integrante das peças 74-82.

Razões de justificativa

69. O responsável informa o marco inicial de sua gestão frente à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins (07/03/2012), data a partir da qual devem ser considerados os atos praticados, que ora justifica. Para tanto anexa ato de nomeação.

70. No que se refere à transferência dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 para várias contas bancárias, explica que são aplicações financeiras feitas pela Secretaria da Fazenda em cumprimento a Instrução Normativa nº 01/97, que determina que os recursos devem ser aplicados em poupança, o que justifica a movimentação dos recursos oriundos do mencionado contrato de repasse, entre contas diferentes (conta corrente e poupança).

71. Em relação ao valor de R\$ 21.970,70, após o depósito da última parcela, a Caixa Econômica Federal fez um crédito equivocado, em 2/8/2012, na conta 50.115-7, mas o valor foi estornado no mesmo dia, corrigindo o equívoco.

72. Ainda sobre a transferência de recursos do referido contrato e as parcelas liberadas ao município de Formoso do Araguaia, foi designada equipe daquela secretaria, por meio da Portaria n. 15, de 12/4/2013, para analisar e levantar a conformidade da movimentação financeira e contábil, no âmbito do Convênio n. 18/2007, tendo sido apresentado o Relatório n. 01/2013, esclarecendo à Secretaria, todas as liberações de pagamento dos recursos provenientes do mencionado contrato de repasse. Os documentos comprobatórios constam do anexo II.

Análise

73. No anexo 1, (peça 75, p. 2) consta cópia de publicação do ato de nomeação do Sr. Raimundo Nonato Frota Filho, demonstrando a sua assunção ao cargo de Secretário de Estado da Habitação, a partir de 7/3/2012.

74. Em relação à transferência dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, em que a equipe de auditoria apontou em seu relatório que a execução financeira era feita através das contas bancárias: 612666-0, 50.115-7, 6.499-7 e 586-1, verifica-se que assiste razão ao responsável. A conta n. 50115-7 foi criada no ato da assinatura Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 ao qual está vinculada, de acordo com a cláusula sétima, item 7.4 (peça 13, p. 12). A de n. 612.666-0 é a conta-poupança na qual os recursos do referido repasse são aplicados e liberados mediante autorização da Caixa. A conta n. 499-7, foi aberta quando da celebração do Convênio n. 18/2007, de 11/7/2007, com o Município de Formoso do Araguaia, a ele vinculada, conforme peça 13, p. 70, para movimentação dos mesmos recursos a partir de então.

75. Já a conta n. 586-1, agência 793-5, Gurupi, foi aberta em substituição à de n. 499-7 acima mencionada, encerrada automaticamente, tendo em vista a sua inatividade por um grande período, tempo em que as obras objeto do citado contrato de repasse permaneceram paralisadas. As duas primeiras parcelas repassadas no âmbito do Convênio n. 18/2007, (R\$ 132.751,68 e R\$ 145.068,03) foram creditadas na conta n. 499-7 do município de Formoso do Araguaia e as demais parcelas informadas, segundo o documento de peça 75, p. 34), nos valores de R\$ 87.641,10 e R\$ 18.609,09, na conta n. 586-1, também do município, transferidas da conta n. 50.115-7, conforme comprovantes (peça 75, p. 36-46).

76. Acerca do valor de R\$ R\$ 21.970,70, verificamos que realmente há um crédito na conta 612.666-0, conta de aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, em 26/7/2012 (peça 75, p. 16) e um débito na mesma conta, em 2/8/2012 (peça 75, p. 17) na Caixa Econômica Federal evidenciando que houve um estorno, não no mesmo dia, conforme afirmou o responsável.

77. Assim, considerando que as referidas contas encontram-se respaldadas em cláusulas dos respectivos instrumentos de transferência de recursos (contrato de repasse e convênio), entendemos que as justificativas apresentadas podem ser aceitas.

9.4.2.2. ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse n. 128118-7/2001, executadas pelo Município de Formoso do Araguaia, descumprindo cláusulas do Convênio n. 18/2007, celebrado com aquele ente municipal, em especial a Cláusula Terceira, item 1, “a”;

Razões de justificativa

78. Quanto a ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais a que se refere o item 9.4.2.2 acima, o responsável assim se manifesta:

2-Quanto ao segundo item o qual se refere à ausência de fiscalização das obras de construção de unidades habitacionais referentes ao Convênio nº 18/2007, com todas as vênias, é correto

afirmar que os serviços de fiscalização exercidos pela Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano, existem e foram realizados de acordo com a exigência da cláusula terceira, item 1, alínea 'a', do Convênio supramencionado, foram realizadas fiscalizações bem como entregues os respectivos Relatórios Técnicos nos meses de janeiro de 2012, março de 2012 e de julho de 2012, que somados aos demais relatórios existentes do referido Convênio, totalizam 8 fiscalizações, consoante documentos anexos (anexo III), descaracterizando o item de ausência de fiscalização.

Diante das justificativas apresentadas, encaminho a Vossa Excelência as respostas com seus anexos, a fim de subsidiar o Relatório de Inspeção e o Processo em destaque, no que tange a este Gestor. 7/3/12

Análise

79. As fiscalizações, as quais o responsável afirma ter realizado nos meses de janeiro de 2012, março de 2012 e julho de 2012, entre outras cujos relatórios se encontram anexados às suas justificativas (anexo III), de fato há relatórios que mostram a situação em que se encontravam as obras de construção das unidades habitacionais. Tais relatórios revelam uma pequena evolução dos serviços realizados no período de janeiro a julho/2012. Em janeiro eram 71 unidades concluídas. Em março, 72 e em julho, eram 79 casas concluídas. Dentre essas, 30 ainda com pendências.

80. Não se pode negar que houve fiscalizações no período da gestão do responsável, embora elas se restrinjam a execução física da obra, não havendo sugestão de medidas saneadoras ou de sanções em razão de pendências encontradas.

81. De qualquer maneira, existem relatórios de fiscalizações que podem ser aceitos como documentos comprobatórios de que elas foram realizadas. Dessa forma as justificativas apresentadas pelo responsável devem ser acatadas em relação a este item (9.4.2.2 do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara).

Igor Pugliesi Avelino ex-Secretário de Habitação do Estado do Tocantins.

82. O Sr. Igor Pugliesi Avelino tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 89, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 103-110.

83. O responsável foi ouvido em audiência nos termos do item 9.4.3 do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, transcrito a seguir:

9.4.3. Srs. Igor Pugliesi Avelino e Aleandro Lacerda Gonçalves, ex-Secretários de Habitação do Estado do Tocantins, em função da ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse n. 128118-7/2001, executadas pelo Município de Formoso do Araguaia, descumprindo cláusulas do Convênio n. 18/2007, celebrado com aquele ente municipal, em especial a Cláusula Terceira, item 1, "a";

Razões de justificativa

84. O Sr. Igor Pugliesi Avelino informa que foi nomeado em 1º de janeiro de 2011, para exercer o Cargo de Secretário de Estado da Habitação. Tomou posse no dia 2 de janeiro de 2011, tendo sido exonerado do referido cargo em 08/10/2011.

85. Tendo em vista a demora para aprovação do orçamento do estado, somente após transcorridos cinco meses desde sua posse foi possível dar início as ações, em especial aquelas que dependiam de recursos orçamentários, tais como diárias, deslocamentos, locação de bens e veículos. A demissão dos comissionados e extinção dos contratos desativaram equipes de trabalho causando prejuízos em relação a informações processuais, em virtude da perda de arquivos e banco de dados.

86. Apesar desses óbices encontrados, o ex-gestor afirma ter conseguido recuperar documentos indispensáveis à continuidade das ações da Secretaria, reconhecendo que alguns problemas se tornaram insolúveis, comprometendo a execução dos Programas.

87. No que tange ao programa Morar Melhor (construção das 100 unidades habitacionais), a cargo da Prefeitura de Formoso do Araguaia por força do convênio n. 18/2007, firmado com o Estado do Tocantins diz que era inviável do ponto de vista financeiro considerando o valor avençado de R\$ 3.828,17 por unidade.

88. No que diz respeito à ausência de fiscalização, o ex-gestor afirma que em momento algum agiu de forma a descumprir cláusulas do convênio. Não efetuou nenhum pagamento, consoante atesta o documento anexo (peça 104, p. 1-2) do Departamento Financeiro da Secretaria.

89. Em complemento às suas justificativas, traz os seguintes argumentos:

5.2 - Se bem analisados os Relatórios de Fiscalização anexos fornecidos pela Secretaria de Estado da Habitação comprovam que as obras do referido Convênio sempre foram acompanhadas, fiscalizadas e cobradas todas as providências pela Unidade Gestora, mesmo que em momento de dificuldade administrativas do Estado.

5.3 - Existem na Secretaria, ao menos 8 (oito) Relatórios que atestam a situação das obras no município de Formoso do Araguaia, e demonstra o cumprimento da cláusula terceira, 1, "a" do Convênio 18/2007

Para demonstrar sua boa gestão o notificado argumenta que baixou a Portaria SEHAB N° 123, de 29 de junho de 2011, designando servidores para realizar os procedimentos de Tomada de Contas Especial aos conveniados que receberam auxílio financeiro da SEH.XB e não prestaram contas.

Desse modo, verifica-se que o Notificado não deu causa ao descumprimento de qualquer Cláusula do Convênio de modo, que espera respondida a diligência e encontra-se a disposição para suplementação das informações prestadas com os comprovantes anexos.

Análise

90. O Sr. Igor Pugliesi Avelino esteve à frente da Secretaria de habitação por pouco mais de 9 meses de acordo com os atos de nomeação e de exoneração anexados às suas justificativas. Reconhece que, nesse período, em vista da demora na aprovação do orçamento, por cinco meses não foi possível promover ações necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria. Restaram apenas quatro meses de gestão.

91. No que diz respeito à execução do programa morar melhor, o argumento de que o valor de R\$ 3.828,17 por unidade era inviável para conclusão das obras de construção das unidades habitacionais não faz sentido. Primeiro, porque o responsável concordou em assinar o convênio para conclusão das cem casas populares, tendo como suficiente o referido valor. Segundo, porque foi inquirido nesse item da audiência, apenas sobre a ausência de fiscalização, no âmbito do convênio n. 18/2007.

92. Os relatórios de fiscalização produzidos pela Secretaria de Estado da Habitação a que o responsável se refere como anexos de suas justificativas resumem-se a cinco, conforme o quadro abaixo:

Relatório	Data vistoria	Concluída	Em execução	Observações	Peça
Janeiro/2010	7/1/2010			Ofício do município comunicando prorrogação de prazo do convênio até 31/12/2010. Anexo relatório fotográfico de 39 casas a concluir.	110
Abril/2010	16 e 17/4/2010	100	0	A maioria teve o projeto modificado	108
Janeiro/2012	8 e 9/11/2011 e 23/1/2012	71	29	Na primeira vistoria (8 e 9/11/2011), não foram localizadas	106



				algumas casas	
Março/2012	21, 22 e 23/3/2012	72	28		107
Julho/2012	6/7/2012.	79	21	Das 79 unidades consideradas concluídas, 30 tinham pendências	105

93. Como vemos no quadro acima, não foi realizada fiscalização durante a gestão do Sr. Igor Pugliesi Avelino (2/1/2011 a 8/10/11). Entretanto, por se tratar de um lapso de tempo curto e considerando que naquele período não houve pagamento ou transferência de recursos, conforme atesta o documento (peça 106, p. 30), as justificativas do responsável podem ser aceitas. Além disso, nota-se que houve o intuito do gestor, de tomar alguma providência, promovendo a edição da Portaria SEHAB n. 123, de 29/6/2011 (peça 103, p. 7-8), a qual designa equipe de servidores para apurar fatos, identificar responsáveis em relação aos convênios firmados com aquela secretaria.

Aleandro Lacerda Gonçalves, ex-Secretários de Habitação do Estado do Tocantins.

94. O ex-Secretário de Habitação do Estado do Tocantins, foi chamado em audiência, também, em função da ausência de fiscalização, conforme item do acórdão transcrito a seguir:

9.4.3. Srs. Igor Pugliesi Avelino e Leandro Lacerda Gonçalves, ex-Secretários de Habitação do Estado do Tocantins, em função da ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse n. 128118-7/2001, executadas pelo Município de Formoso do Araguaia, descumprindo cláusulas do Convênio n. 18/2007, celebrado com aquele ente municipal, em especial a Cláusula Terceira, item 1, "a";

Razões de justificativas

95. Em resposta ao ofício de audiência n. 737/2013-TCU/SECEX-TO (peça 152), do qual tomou ciência conforme peça 153, encaminhou suas razões de justificativa, bem como os documentos constantes da peça 155 a seguir apreciados:

96. Após um breve comentário sobre o tratamento dado ao contrato de repasse 19650-1/2006 (construção de quadra poliesportiva no Município de Formoso do Araguaia) em que, com base nas informações coletadas junto à Caixa Econômica Federal, considerou-se saneada a irregularidade apontada na representação, e a situação do Contrato de Repasse n. 128118/2001 (construção de 100 unidades habitacionais), em que se considerou falhas graves, merecendo melhor investigação, que culminou na conversão do processo em TCE, o responsável considera que houve tratamento diferenciado entre ambos os contratos de repasses.

97. O manifestante alega que na data da celebração do contrato de repasse não tinha qualquer posição de gestão no Estado do Tocantins. Assim não tem participação na fase de celebração do contrato de repasse, bem como na fase de licitação realizada pelo estado. Quando assumiu a Secretaria de Habitação do Estado do Tocantins (SEHAB), em março de 2004, a obra estava paralisada. Diante disso o governo do estado com anuência da Caixa entendeu conveniente descentralizar a sua execução.

98. Independentemente da assinatura do convênio firmado entre o Governo do Estado do Tocantins e o Município de Formoso do Araguaia o responsável afirma ter feito várias fiscalizações em sua gestão (7 pedidos de medição e 9 vistorias *in loco* no período de março de 2004 até o final de 2008), as quais foram analisadas pela própria Caixa e que respaldaram a aprovação de pagamentos, de acordo com o extrato de execução da obra da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal (DOC. ANEXO).

99. Ainda, segundo o manifestante, o referido extrato é importante, pois são registrados pela CEF todos os fatos ocorridos na execução da obra. Outros documentos foram anexados e que dão suporte aos dados registrados no mencionado extrato, tais como: o documento que demonstra o

envio pela SEHAB, de uma das medições realizadas na obra em sua gestão e demais documentos da Caixa Econômica Federal autorizando os saques e se referindo às medições realizadas pela SEHAB.

100. Por fim requer seja afastada, de plano, a imputação realizada contra o Manifestante no item 9.4.3, do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, tal como se concluiu no Contrato de Repasse n. 20197650 de 2001 com base em documentos, também, da Caixa Econômica Federal.

Análise

101. De início, frise-se que o item da audiência refere-se, exclusivamente, à ausência de fiscalização pelo gestor da pasta da Secretaria de Habitação do Estado do Tocantins, no âmbito do convênio n. 18/2007, celebrado entre o Estado do Tocantins e o Município de Formoso do Araguaia, razão pela qual se resumiu em apertada síntese, as alegações de defesa do responsável por se considerar que muitos argumentos ali tratados não dizem respeito ao que efetivamente foi inquirido na audiência.

102. Sobre o tratamento diferenciado entre o Contrato de Repasse n.19650-1/2006 (construção de quadra poliesportiva no município de Formoso do Araguaia) em que, com base nas informações coletadas junto à Caixa Econômica Federal, considerou-se saneada a irregularidade e o Contrato de Repasse n. 128118/2001 (construção de 100 unidades habitacionais), em que mereceu investigação mais aprofundada, tal situação foi devidamente explanada nas várias instruções precedentes, bem assim no relatório e voto condutores do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, aos quais o responsável teve acesso.

103. Quanto às fiscalizações, o responsável não encaminhou os documentos comprobatórios dos 7 pedidos de medição e 9 vistorias *in loco*, que teria realizado no período de março de 2004 até o final de 2008.

104. Os documentos anexados são os seguintes: termos do convenio n. 18/2007; ofício da CEF comunicando desbloqueio de valor em 27/08/2012, data bem distante da gestão do responsável (peça 155, p. 21); Ofício Circular 34/SEHAB/GASEC, de 19/7/2007, alertando sobre a vigência do contrato de repasse em 31/12/2007 e solicitando relatório informando a situação da obra e do projeto social (peça 155, p. 26); PLS 2006, fora da vigência do convênio 18/2007. Dessa forma, não se pode dizer que houve fiscalização em sua gestão (2004 a 2008). Mesmo buscando as informações sobre fiscalizações constantes do quadro relativo ao item 90 acima, não consta relatório de fiscalização no período mencionado. Assim somos pela rejeição das suas razões de justificativa.

Idelvam Alves da Silva, Presidente da Comissão de Licitação

105. O Sr. Idelvam Alves da Silva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 73, tendo apresentado suas razões de justificativa, de acordo a documentação integrante da peça 121.

106. O responsável foi ouvido em audiência nos termos do item 9.4.4 do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, transcrito a seguir:

9.4.4. Sr. Idelvam Alves da Silva, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, em função da inclusão, no edital da Tomada de Preço n. 005/2007, destinada à contratação de serviços de construção de casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO, das seguintes exigências e condições:

9.4.4.1. comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 20.000,00, para os pretendentes concorrentes dos dois lotes (Condição 2.2.3, “a”), sendo que no lote 2, relativo à mão de obra, tal montante correspondeu a cerca de 19% do total da contratação, o que afronta o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que admite o máximo de 10% do valor estimado da contratação;

9.4.4.2. fixação, por meio da Condição 2.2.2, “a.1”, de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário, caracterizando restrição não justificada que enseja o cerceamento da ampla participação de licitantes no certame; e

9.4.4.3. ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

Paulo Leniman Barbosa Silva, Assessor Jurídico do Município de Formoso do Araguaia

107. O Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, por meio do documento constante da peça 88, tendo apresentado suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 102.

108. O responsável foi ouvido em audiência nos termos do item 9.4.5 do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, transcrito a seguir:

9.4.5. Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva, na qualidade de Assessor Jurídico de Formoso do Araguaia/TO, em função da emissão de parecer jurídico aprovando a minuta do procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 005/2007, destinada à contratação de empresa para a construção de cem unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, com as seguintes exigências e condições:

9.4.5.1. comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 20.000,00, para os pretendentes concorrentes dos dois lotes (Condição 2.2.3, “a”), sendo que no lote 2, relativo à mão de obra, tal montante correspondeu a cerca de 19% do total da contratação, o que afronta o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que admite o máximo de 10% do valor estimado da contratação;

9.4.5.2. fixação, por meio da Condição 2.2.2, “a.1”, de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário, caracterizando restrição não justificada que enseja o cerceamento da ampla participação de licitantes no certame; e

9.4.5.3. ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

Análise

109. O Sr. Idelvam Alves da Silva, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação de Formoso do Araguaia e o Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva foram chamados em audiência em função, respectivamente, da inclusão, no edital da Tomada de Preço n. 005/2007, destinada à contratação de serviços de construção de casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO e da emissão de parecer jurídico aprovando a minuta do referido edital, com as exigências e condições elencadas nos itens 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, acima transcritas.

110. Trata-se, portanto, de exigências inadequadas sobre as quais, o Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-prefeito de Formoso do Araguaia foi, também, notificado, nos termos do item 9.4.1 do mesmo acórdão e que teve suas razões de justificativa analisadas, consoante itens 43 a 67 desta instrução, não obtendo êxito em afastar a sua responsabilização em relação as irregularidades apontadas.

111. Considerando, pois, que as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Idelvam Alves da Silva e Paulo Leniman Barbosa Silva contêm o mesmo teor e forma daquelas apresentadas pelo Sr. Pedro Rezende Tavares, e que não obtiveram sucesso, não vemos por que aceitar os mesmos argumentos (*ipsis literis*) encaminhados por estes responsáveis, em relação às mesmas irregularidades.

CONCLUSÃO

112. Da análise empreendida tem-se em relação à citação dos responsáveis que, embora o Governador do estado do Tocantins, Sr. Marcelo de Carvalho Miranda não tenha assinado o Contrato de Repasse n.128118-07/2001, para a construção de cem unidades habitacionais em Formoso do Araguaia, foi na sua gestão que, após repactuação do referido instrumento de transferência dos recursos federais a elas destinados, as obras foram, efetivamente, iniciadas com a assinatura do Contrato n. 30/2003 com a Empresa Engec. Também, na sua gestão houve a rescisão

do mencionado contrato, entre outros atos assinados em conjunto com os secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, CPF 678.277.997-87 e do responsável, à época, pela Secretaria de Infraestrutura, Sr. José Edmar Brito Miranda, cujas alegações de defesa foram analisadas conforme itens 7 a 26 desta instrução propõe-se rejeitar, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

113. Da mesma forma, em face da análise promovida nos itens 28 a 41, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Rezende Tavares ex-prefeito de Formoso do Araguaia, as quais não lograram êxito em elidir as irregularidades atribuídas ao referido responsável.

114. Quanto à empresa Josp, citada em solidariedade com o Sr. Pedro Rezende Tavares, em razão do débito de R\$ 66.807,03, a eles imputado, mesmo tendo tomado ciência da notificação, permaneceu silente, sendo, portanto, considerado revel perante este Tribunal. Assim, propõe-se o prosseguimento do processo.

115. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Marcelo de carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, José Edmar Brito Miranda, Pedro Rezende Tavares e a empresa Josp Construtora Ltda. sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art.57 da Lei 8.443/1992.

116. Da análise das razões de justificativa dos diversos responsáveis ouvidos em audiência concluiu-se da forma a seguir:

116.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Pedro Rezende Tavares apresentadas em resposta ao item 9.4.1 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 43 a 67;

116.2. aceitar as razões de justificativa do Sr. Raimundo Nonato Frota Filho apresentadas em resposta ao item 9.4.2 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 69 a 81;

116.3. aceitar as razões de justificativa do Sr. Igor Pugliesi Avelino apresentadas em resposta ao item 9.4.3 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 84 a 93;

116.4. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Aleandro Lacerda Gonçalves apresentadas em resposta ao item 9.4.3 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 95 a 104;

116.5. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Idelvan Alves da Silva e Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva apresentadas em resposta, respectivamente, aos itens 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas conforme itens 109 a 111.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

117. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a cominação de multa aos responsáveis, adotando-se os parâmetros indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

118.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis elencados abaixo e condená-los ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

118.1.1 Sr. Marcelo de carvalho Miranda CPF: 281.856.761-00, ex-Governador do Estado do Tocantins, em solidariedade com o Sr. Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, CPF 678.277.997-87, ex-presidente da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins e Sr. José Edmar Brito Miranda CPF: 011.030.161-72 ex-secretário de Infraestrutura, do montante de R\$ 424.225,18 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), a partir de 16/12/2005, em razão da não-comprovação, mediante documentação que demonstre o necessário nexo de causalidade entre as despesas havidas na construção de cem moradias populares no Município de Formoso do Araguaia e a verba federal recebida no âmbito do Contrato de Repasse n.128118-07/2001 (item 9.3.1 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara).

118.1.2. Sr. Pedro Rezende Tavares, CPF: 291.752.321-20, ex-prefeito de Formoso do Araguaia, de forma individual, em função da falta de comprovação da efetiva utilização de materiais nas obras de construção de cem unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, no montante de R\$ 45.852,68, conforme discriminado a seguir: (item 9.3.2 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.527,68	05/12/2007
2.015,00	08/10/2008
12.900,00	29/11/2010
11.910,00	22/12/2010
7.500,00	23/12/2010

118.1.3. Sr. Pedro Rezende Tavares, CPF: 291.752.321-20, ex-Prefeito de Formoso do Araguaia, em função do pagamento à empresa JOSP Construções Ltda. CNPJ: 08.663.135/0001-49, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços de mão de obra para a construção de cem unidades residenciais em Formoso do Araguaia, no valor de R\$ 66.807,03 (sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais e três centavos), condenando-o ao ressarcimento do referido valor, em solidariedade com a mencionada empresa à data de 08/10/2008;

118.2. aplicar aos Srs. Marcelo de Carvalho Miranda, Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, José Edmar Brito Miranda, Pedro Rezende Tavares e a empresa Josp Construtora Ltda. individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

118.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Frola Filho e Sr. Igor Pugliesi Avelino, em resposta aos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara, analisadas, respectivamente, conforme itens 69 a 81 e itens 84 a 93;

118.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Srs. Pedro Rezende Tavares, Aleandro Lacerda Gonçalves, Idelvan Alves da Silva e Sr. Paulo Leniman Barbosa



Silva, em resposta, respectivamente, aos itens 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão n. 1214/2013-TCU-2ª Câmara;

118.5. aplicar aos responsáveis elencados no subitem 118.4, multa individual prevista no inciso II do art. 58, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

118.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas à notificações;

118.7. encaminhar cópia da integralidade da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

118.8. determinar a Secex/TO o encaminhamento da decisão quer vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Ministério das Cidades.

Secex/TO, em 25 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Oswaldo Nava Sousa
AUFC – Mat. 0990-3